PROJETO DE LEI Nº_____/2023.

"Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN."

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O estabelecimento de ensino que cobrar valores adicionais e/ou taxa extra para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual está sujeito à multa no valor de 2 (dois) salários mínimos por autuação.

Parágrafo Único – Caso os estabelecimentos de ensino pratique de forma reiterada, os atos descritos neste artigo, as punições pecuniárias serão triplicadas, a partir da terceira punição.

Art. 2º As instituições de ensino devem afixar em local visível, dentro do recinto em que se realizam matrícula, cartaz com os seguintes dizeres: "Discriminação é crime. Se este estabelecimento recusar a matrícula, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em razão de sua deficiência, comunique a Prefeitura Municipal de Natal, a autoridade policial ou o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal (RN), 27 de Novembro de 2023.



Dickson Nasser Júnior

Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é submetido à apreciação desta Casa Legislativa tem escopo dispor sobre imposição de sanção em face de práticas comerciais ilegais e abusivas, por parte de Estabelecimento de Ensino no Município de Natal/RN, qual seja, cobrar taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual. Diante das últimas denúncias de recusa de tais práticas na rede privada de ensino, o objetivo do Projeto de Lei que se apresenta é garantir o direito à educação para crianças e adolescentes que possuírem algum tipo de deficiência e, combater as diferentes formas de preconceito e discriminação, direta ou indiretamente.

Cabe destacar que, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Eis, portanto, que o objetivo principal é nortear os governos e adotar uma educação igualitária, justa para as crianças com deficiências, por questão de dignidade e fraternidade do pensamento humanitário. É necessário pautar pela educação humanitária, que proporcione o desenvolvimento de potencialidades das crianças com deficiência para uma vida em sociedade com dignidade.

Por isso a relevância do Projeto de Lei que se apresenta. Levando-se em consideração a temática, encaminha-se a essa Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, contando com o apoio de todos os nobres colegas. Antes às justificativas apontadas alhures, acredita-se que essa Casa Legislativa tornará efetivo os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, no que tange ao cumprimento à promessa constitucional de promover a proteção integral da pessoa com deficiência. Daí, as razões significativas para que contemos com a análise cuidadosa, o aprimoramento e a posterior aprovação da presente proposição pelos Senhores e Senhoras Vereadores.



Dickson Nasser Júnior

Vereador – PDT